



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Recurso nº. : 137.564 – EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex: 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ-I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.
Recorridas : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ-I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 2004

RESOLUÇÃO nº 108-00.233

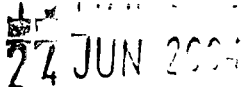
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ-I e por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:


27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 15374.000836/00-15
Resolução nº. : 108-00.233

Recurso nº. : 137.564
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ-I e RIO DE JANEIRO
REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e CSL referentes ao ano-calendário de 1996 (fls. 304/313).

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnações aos lançamentos do IRPJ a fls. 318/340 e anexos de fls. 341/668, e da CSL a fls. 671/697 e anexos de fls. 698/1.025.

A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-I (fls. 1.042/1.053) considerou os lançamentos parcialmente procedentes.

Houve recurso de ofício.

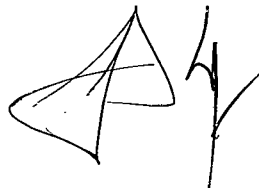
O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão e intimado pelo documento de fls. 1.054, conforme comprovante de entrega no verso desta, apresentando data rasureada.

Inconformado com o decidido, interpôs, em 13/01/2003, recurso voluntário, tratando separadamente da CSL (fls. 1.056/1.061) e do IRPJ (fls. 1.080/1.100).

Informou ainda estar arrolando bens (doc. Anexo 01, A, B e C), embora tenha ressaltado que o recurso voluntário versa exclusivamente sobre reduções de prejuízo fiscal e de base negativa da CSL.

Em petição datada de 15/01/2003—(fls.—1.062), o contribuinte apresentou fotocópia da intimação enviada pelo Fisco (fls. 1.063), com o protocolo eletrônico de recebimento na empresa informando a data de 13/12/2002.

Este é o Relatório.



Processo nº. : 15374.000836/00-15
Resolução nº. : 108-00.233

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Compulsando os autos constato que existe incerteza quanto à data de intimação do acórdão recorrido, que se encontra claramente rasurada, conforme comprovante de entrega de fls. 1.054-verso.

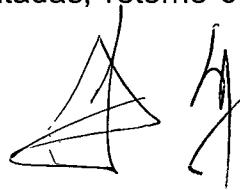
Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto ao preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso.

De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, para que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) intimar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – a informar qual a data de recebimento, pelo destinatário, da correspondência de fls. 1.054, solicitando cópia dos registros internos da empresa;
- 2) anexar aos autos todos os documentos recebidos da ECT que permitam identificar a data de que trata o item anterior.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

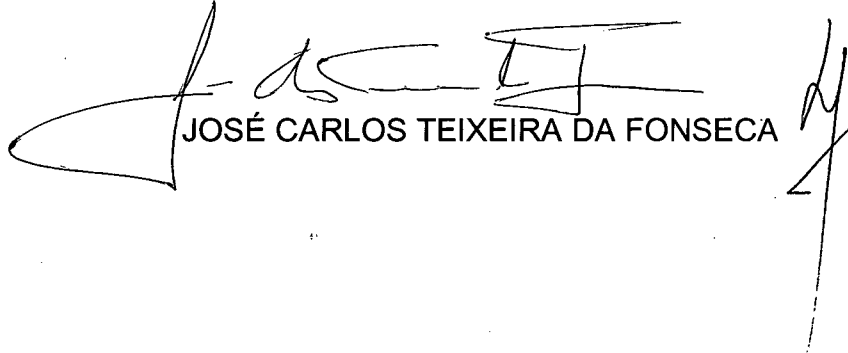
Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.



Processo nº. : 15374.000836/00-15
Resolução nº. : 108-00.233

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA